



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13459/17**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Interessado (a): Elizabete Ferreira de Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00470/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Elizabete Ferreira de Almeida, matrícula n.º 205.598-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço Dantas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13459/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Elizabete Ferreira de Almeida, matrícula n.º 205.598-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço Dantas/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar o processo que gerou a aposentadoria por invalidez, contendo os documentos necessários para comprovar a incapacidade laboral do (a) ex-servidor (a).

Ato contínuo, a Auditoria ao rever seus questionamentos, constatou, através da Portaria nº 137/2016, em vigência nesta casa, que dispõe relação aos atos aposentatório por invalidez, dentre outros, que cabe ao aposentado apresentar apenas o Laudo Pericial, afirmando a invalidez do beneficiário, com a assinatura de pelo menos 03 médicos. Tal documentação foi devidamente acostada aos Autos, sanando assim, a falha inicialmente apontada.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório;
- 2) Determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 14:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:53



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO